

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra Antonio Palmery Melo Neto, ex-prefeito municipal de Cajueiro/AL, em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 693/2008 (Siafi/Siconv 634527), firmado com Ministério do Turismo (MTur) para incentivar o turismo e valorizar a cultura, por meio do apoio à implementação do projeto intitulado “Arraial Forró do Caju”.

2. Nos termos do ofício à peça 8, o responsável foi citado em função das seguintes condutas:

*“a) contratar, por inexigibilidade de licitação, a empresa RSL Vieira Produções e Eventos - ME para apresentação das Bandas Rabo de Sereia, Faces, Grupo Gingado, Os Biketões do Forró, Eliane, Só Caju, Chá de Hortelã, Máquina do Tempo e Forrozão Baby Som, sem a apresentação de contratos de exclusividade de representação, devidamente registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, em violação aos arts. 25, III, e 26, caput, da Lei 8666/1993, e Jurisprudência do TCU (Acórdão 96/2008 – TCU- Plenário, Acórdão 351/2015 –TCU- 2ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara);*

*b) contratar, por inexigibilidade de licitação, a empresa RSL Vieira Produções e Eventos - ME para a locação de palco, telão, som, hospedagem e segurança, em violação ao art. 3º da Lei 8.666/1993; e*

*c) não apresentar a documentação (notas fiscais/recibos/documentos bancários) que certifique/justifique os pagamentos realizados, deixando de comprovar o nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964, ao art. 93, do Decreto Lei 200/1967, ao art. 30 da IN/STN 1/1997 e à jurisprudência deste Tribunal.”*

3. Devidamente entregue o ofício no endereço do responsável (peças 9 e 10), não foram apresentadas alegações de defesa e nem recolhido o valor do débito.

4. Caracterizada a revelia, acrescenta-se não haver no processo elementos que permitam afirmar a boa-fé do responsável no cometimento das irregularidades.

5. Consoante instrução da unidade técnica, a ausência de comprovação do nexo entre o destino dos recursos federais transferidos e as despesas informadas acarreta irregularidade das contas e condenação do responsável ao pagamento de débito correspondente ao total dos valores repassados.

6. Fazer a cobrança do valor total implica admitir que as indevidas contratações por inexigibilidade de licitação podem não ter sido efetuadas mediante emprego dos recursos de que se trata neste processo. Portanto, as presentes contas do responsável devem ser julgadas irregulares somente pelas ocorrências que caracterizam o débito e com referência à alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, como, aliás, proposto pela unidade técnica.

7. Pode ainda o responsável ser apenado com multa, dada a cominação no art. 57 da Lei 8.443/1992 e que, entre a transferência dos recursos, em 4/11/2008, e a data do despacho pelo qual determinei a citação, 28/9/2016, transcorreu período inferior ao prazo de dez anos requerido para a prescrição da pretensão punitiva, como fixado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, acolhendo as propostas da Secex/SP e do MPTCU, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de julho de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

